

RUBENS SALLES DE CARVALHO
LÍGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA

Advogados

250
e

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DO FORO REGIONAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA:

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - DR. RUBENS SALLES DE CARVALHO
C/2510 72-60 10-250/07 24-58462075 72113 88812 0100005

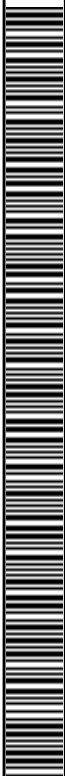
AUTOS Nº 808/07

ISTRIBUICION GUARAPUAVA-21-1002-2007-14-16-530627

R.C.M.E. RAW CONSTRUCCION MATERIAL

S/A., representada por sua filial no Brasil, denominada **ECOLUMBER**
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA., já qualificada nos presentes
autos de **FALÊNCIA**, que move em face de **GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
S/A., por seus advogados ao final assinados vem, com o acatamento e respeito
devidos à presença de Vossa Excelência para, em vista da contestação ofertada
às fls. 30/46, expor e ao final requerer.

Argumenta a ré, em apertadíssima síntese,
preliminarmente a ausência de citação válida e a necessidade de prestação de
caução por parte da autora, uma vez que empresa credora com sede fora do
Brasil, a teor do que dispõe a lei 11.101/05, em seu artigo 97, § 2º. No mérito,
traça considerações gerais e, no que interessa, discorrer sobre a ausência de
liquidez do título que embasa a inicial, que seria inadequada a via eleita pela
autora, uma vez que prosseguiu nas contratações com a ré passando, na
seqüência, a discorrer sobre os reflexos advindos da decretação da quebra,
invocando alguns princípios e pugnando pela condenação da autora nas penas



por litigância de má-fé, pelos motivos que aponta, bem como em lhe pagar danos morais em vista do que dispõe o artigo 101 da Lei Falimentar.

Prefacialmente, as preliminares carecem de fundamentação e por isso tornam-se inviáveis de acolhimento.

Esquece-se a ré da disposição contida no artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, em vista de que comparecendo espontaneamente no feito, supriu qualquer ou eventual nulidade existe. Não bastasse isso, a autora sempre foi sabedora, ao contrário do que alega a ré, da necessidade da citação do comitê gestor e, a tanto, singela leitura dos autos aclarará este fato, dispensado-se maiores comentários a este respeito.

Melhor sorte não resta à alegação de a autora não ter apresentado caução, por se tratar de empresa estrangeira. Como é do conhecimento de todos, inclusive da ré e até mesmo por comprovação nos autos (vide documentos acostados à inicial), a **ECOLUMBER é subsidiária da Matriz**, juntamente com os senhores François e Roger e, de conseguinte, estaria desobrigada ao intuito manifestado na peça contestatória. Contudo, a autora está apta a proceder a qualquer garantia que se fizer necessária, caso Vossa Excelência venha a acatar a dúvida levantada pela ré.

Quanto ao mérito, é de bom alvitre que inicialmente, constata-se que inobstante haja apontamento de iliquidez do débito representado no título regularmente protestado, uma vez que, segundo raciocínio que desenvolveu a ré, teria efetivado quitação de parte da obrigação, é certo que inexistente qualquer prova nos autos de pagamento e que esteja relacionado ao débito que foi por ela regularmente confessado e que, diga-se, **não foi em sua peça contestatória negado.**

Os pretensos documentos que poderiam, quem sabe em qualquer outra demanda, mas não nessa, comprovar algum



pagamento, não passam de emaranhado documental oriundo desde o início das contratações havidas entre as partes e que, em sua grande maioria, não passam um de cópia dos outros, além de nada provarem ou corroborarem no que foi traçado pela defesa. Veja-se:

a) Volume I - 9 folhas repetidas:

- Folha 79 - Autorização para fechamento de câmbio - a Folha nº 80 repete o mesmo documento;
- Folha 91 - verso do B/I 850 576 223 - a folha de nº 93 repete o mesmo documento;
- Folha 94 e 95 - Cópia de SD/Exportação - as folhas de nºs. 96 e 97 repetem os mesmos documentos;
- Folha 118 - Autorização para fechamento de câmbio - a folha de nº 123 repete o mesmo documento;
- Folha 124 - nota fiscal - a folha 125 repete o mesmo documento;
- Folha 140 - Verso do B/I 850 576 233 - a folha de 142 repete o mesmo documento;
- Folha 168 verso do B/I 850 847 281 - a folha 170 repete o mesmo documento;
- Folha 181 draft de certificado de origem - a folha 182 repete o mesmo documento.

b) Volume II - 10 folhas repetidas:

- Folha 208 verso do B/I 850 576 237 - as folhas 210 e 212 repetem o mesmo documento;
- Folha 227 - Certificado de origem - a folha 230 repete o mesmo documento;
- Folhas 297 e 298 B/I 504 730 868 - as folhas 300 e 301 repetem o mesmo documento;
- Folha 317 verso do B/I 850 907 458 - a folha 319 repete o mesmo documento;
- Folhas 326 e 327 - draft do B/I 850 907 458 - as folhas 329 e 330 repetem o mesmo documento;
- Folha 364 - página no. 2 contrato de câmbio - a folha 365 repete o mesmo documento;
- Folha 378 - verso do B/I 850 907 479 - a folha 380 repete o mesmo documento;

752
0



253
0

c) Volume III - 55 folhas repetidas:

- Folha 458 e 459 - draft de B/l 504 730 868 - as folhas 461 e 462 repetem o mesmo documento;
- Folha 412 a 462 (vários docs de embarque) - as folhas 465 até 515 repetem os mesmos documentos;
- Folha 521 - packing list - a folha 522 repete o mesmo documento;
- Folha 526 verso do B/l no. 850 835 639 - a folha 528 repete o mesmo documento;
- Folha 568 verso do B/l 850 950 042 - a folha 570 repete o mesmo documento

d) Volume IV - 1 folha repetida:

- Folha 602 verso do B/l nº 850 835 656 - a folha 604 repete o mesmo documento.

Assim, há um total de 74 (setenta e quatro) folhas que foram repetidas, ou seja, juntadas em duplicidade com a contestação ofertada, tão somente ao ensejo de induzir ou levar esse r. Juízo a erro, ou mesmo a causar verdadeira tumulto processual. O restante, frise-se, nada influencia no pedido inicial ou é servível a comprovar qualquer dos argumentos da ré pois, como já se disse, nada mais representam do que transações passadas, antigas ou já quitadas pela autora sendo que, dentre algumas delas, existem operações que embora quitadas, não foram cumpridas pela ré!

Prosseguindo, a afirmação de iliquidez do valor cobrado é argumento vazio, como se disse. Em verdade, é importante salientar que a Confissão de Dívida foi preparada pela própria GVA, ora ré, e **cobrada em reais e não em dólares**, devendo restar esclarecido que os valores da moeda estrangeira foram mencionados apenas para demonstrar a origem legal dos fundos e a transparência de que os mesmos foram remetidos a título de adiantamento para a entrega futura do produto acabado e pronto para exportação.



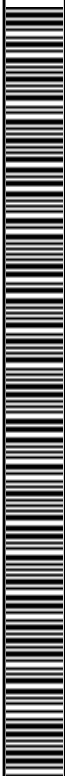
754
0

Vale ainda salientar que as importâncias que alega a ré já haver pago, o que tornaria a dívida ilíquida, em verdade não se sucedeu até os dias atuais, até porque, Excelência, quem afirma o pagamento deve comprová-lo de forma **inequívoca**, mediante apresentação de **recibos** ou documentos aptos e hábeis a atestar o alegado, do que não se desincumbiu a ré.

Mesmo assim, como já observado, o total da confissão expressa é bem mais elevado do que a simples conversão dos dólares ao câmbio da época. **O fato é que as partes chegaram àquele valor de comum acordo**, considerando que havia outras remessas em curso e, mais, somando-se alguns juros pelo atraso reconhecido e decorrente da mora da própria ré.

Igualmente, jamais houve entre as empresas autora e ré a alegada "parceria" que insiste a parte requerida em proclamar. Parceria é algo muito diferente do procedimento adotado pela autora. Os parceiros entram em um negócio juntos e dividem na forma como combinarem, os resultados obtidos. No caso presente, jamais ocorreu qualquer manifestação ou referência a eventual parceria, mas sim transações comerciais de compra e venda, com pagamentos e entregas de mercadorias.

O fato que se revela irrefutável é o de que realmente a autora fazia diversos pedidos de madeiras, adiantava parte dos valores, no intuito de facilitar a aquisição da matéria prima e, por conseguinte, a produção e a entrega de cada partida dos produtos acabados. A ré, ao fim de cada "fornada" fazia a respectiva entrega no Porto para embarque e recebia o saldo eventualmente apurado a seu favor. Contudo, a certo tempo deixou de cumprir com o acordado, ou seja, utilizou-se dos valores adiantados para fazer frente a outras despesas que não a fabricação dos compensados comprados pela autora, gerando atrasos, inadimplências, etc., até fulminar na formalização do instrumento de confissão de dívida, firmado, diga-se, para que a autora mais "tranqüila" quanto ao seu pretérito crédito, pudesse continuar comprando da ré



255

nos mesmos moldes, visto que havia interesse na aquisição de seu material, de boa qualidade e bem aceito no mercado externo, para onde revendia e até mesmo para que pudesse atender aos compradores já contatados.

Isto, contudo, não significa dizer, como se pode constatar, que os depósitos efetivados pela autora posteriormente tenham algo relacionado com a confissão de dívida. Não se confundem.

Prosseguiram em seus negócios, uma vez que a dívida confessada deveria ser paga no prazo lá assinalado e, não ocorrendo, ocasionou seu protesto pela impontualidade, dando margem ao manejo da presente ação, sendo adequado que se diga que não influencia na presente demanda eventuais compras realizadas posteriormente ao protesto do título.

Portanto, nada do que a ré trouxe em sua "defesa" é aproveitável. A dívida é representada em reais, expressamente confessada e que deveria ser paga a partir da confissão (junho/2006) até o mês de dezembro. No entanto, não foi paga, ocasionando o protesto do título e, mais, prova alguma há de pagamento ou mesmo de produção entregue em pagamento a tais valores, não tendo havido entrega sequer de um cm³ de chapa até por volta de setembro/outubro, razão pela qual a autora, para dar andamento à produção e propiciar aos empregados, ao menos, voltar a receber seus salários, firmou com os então interventores os contratos que permitiram confiar aos mesmos os valores pela autora enviados do exterior.

A autora teve, manteve e continua sustentando que seu objetivo sempre foi o de tentar cumprir as obrigações assumidas com seus representados no exterior e, ao mesmo tempo, conceder condições à continuidade das atividades industriais da ré, o que manteve até o momento atual, mesmo depois de requerida a falência, o que absolutamente não a impede de prosseguir até que a Justiça decida o que e quem é que prejudicou, prejudica e continuará prejudicando o empreendimento (ré), bastando, para



256

tanto, referir o conteúdo maciço e massivo da Ação Civil Pública que os próprios defensores daquela trouxeram para os autos!!!

Ainda que assim não fosse, ao argumento, veja-se que em momento algum negou a ré a confissão da dívida havida, não comprovou de qualquer modo o pagamento desta quantia, ainda que parcial, abdicando de apontar e comprovar causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito ambicionado pela autora, ou seja, nada disse, argumentou ou mesmo comprovou que pudesse formar um juízo ou convencimento contrário ao apontado na peça inaugural.

Do traçado em sua peça de defesa, apenas se pode dizer que os contextos ali explanados representam nada mais do que tentativa desesperada em postergar a entrega jurisdicional concreta e adequada ao legítimo interesse ansiado pela autora.

Não logram êxito, portanto, os pleitos de indenização por dano moral e litigância de má-fé, que ficam evidentemente afastados pelas argumentações deduzidas e pelas provas carreadas aos autos.

Diante do exposto, respeitosamente requer se digne Vossa Excelência, acolher do pedido inicial, decretando a quebra da ré, declarando-se aberta sua falência.

P. Deferimento.

Guarapuava, 20 de dezembro de 2007.

Rubens Salles de Carvalho
OAB/SP nº 13.358


Fernando Ruiz Dias Júnior
OAB/RR nº 28.405

